

5 SISTEMAS JURÍDICOS ORIGINÁRIOS: ENTRE O PLURAL E O DIVERSO

*Manuel Munhoz Caleiro*¹⁷³
*Clarissa Bueno Wandscheer*¹⁷⁴

INTRODUÇÃO

A relação entre os sistemas jurídicos internos dos povos originários na América Latina e os Estados-Nacionais aqui estabelecidos após a colonização tem sido estudada e analisada academicamente com maior amplitude pelo marco teórico do pluralismo jurídico. Este pauta suas análises no reconhecimento dos sistemas dos povos pelos sistemas normativos dos Estados-Nacionais, como uma suposta superação ao pensamento jusnaturalista e juspositivista. Buscando contribuir com os debates por meio de uma leitura crítica, procuramos desenvolver o marco teórico da jusdiversidade como modelo referencial de concepção do direito para tratar da relação entre os sistemas jurídicos dos povos originários e dos Estados-Nacionais latino-americanos.

173 Doutorando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com bolsa de estudos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Advogado. Contato: manuelcaleiro@gmail.com.

174 Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2011), com bolsa de estudos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2003), com bolsa de estudos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Atualmente é professora da Universidade Positivo e Faculdades Estácio de Curitiba. Membro do Grupo de Pesquisa “Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica”. Com experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Socioambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: biodiversidade, direito socioambiental, direitos coletivos, conhecimento tradicional, biotecnologia, direito constitucional e política brasileira. Contato: clarissawand@gmail.com.

Para tanto, será realizada uma breve análise dos marcos naturalista e positivista como predominantes na tradição ocidental de concepção do direito, seguido de como o marco do pluralismo jurídico pretensamente se apresenta como superação para, em seguida, tratar da leitura crítica baseada na jusdiversidade que nos propomos a realizar.

5.1 MODELOS REFERENCIAIS DE CONCEPÇÃO DO DIREITO

5.1.1 Jusnaturalismo

O jusnaturalismo é um modelo referencial ocidental de concepção do direito que considera que as normas regem os comportamentos humanos e devem advir de algum padrão superior, imortal e constante. Ele não se traduz em uma superação do positivismo jurídico dogmático, mas sim em uma contradição, pois a existência de um direito natural, baseado em princípios superiores invariantes, imortais e constantes, deveria se sobrepor ao Direito legislado. O direito natural, que advém de uma perspectiva jurídica jusnaturalista, apresenta-se:

fundamentalmente, sob três formas, todas elas procurando estabelecer o padrão jurídico, destinado a validar as normas eventualmente produzidas, ou explicar por que elas não são válidas. As três formas são: a) o direito natural cosmológico; b) o direito natural teológico; c) o direito natural antropológico. A primeira liga-se ao cosmo, o universo físico; a segunda volta-se para Deus; a terceira gira em torno do homem¹⁷⁵.

Temos, portanto, o direito natural cosmológico, que seria aquele que viria da natureza, de uma suposta ordem universal, fundamentado no pensamento de que os direitos naturais seriam correspondentes à dinâmica do próprio universo, refletindo as leis em um imutável senso de justiça que regeria o funcionamento do cosmos. Ocorre que a referência

175 LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 44.

à “natureza das coisas” é apropriada pela ordem jurídica para a manutenção de uma ordem social estabelecida ou para a contraposição a uma ordem social, que se opõe à então dominante e, portanto, se trata de uma construção social humana, e não de obra da divindade, pois,

dizem que o direito natural tem origem na própria “natureza das coisas”, na ordem cósmica, do universo; e daí vem a expressão direito natural, isto é, buscado na natureza. Entretanto, se nos aproximarmos das concepções do que é tomado como “natureza das coisas”, verificamos que esta é apenas invocada para justificar uma determinada ordem social estabelecida, ou revelar o choque de duas ordens também sociais. Notemos, por exemplo, no primeiro caso, a atribuição ao direito natural, isto é, à “natureza das coisas” da escravidão, naquelas sociedades em que o escravagismo é o modo de produção econômica e, portanto, a base da estrutura assente¹⁷⁶.

Embora invocado algum suposto padrão superior que fundamente a validade ou não de uma norma, verifica-se que ele apenas foi utilizado para a manutenção ou alteração de uma determinada ordem social, que por sua vez é criada pelo homem em suas interações coletivas.

Por sua vez, o direito natural teológico seria aquele que se origina na lei divina, em que o nome de Deus é utilizado politicamente e para a justificação da estrutura social existente. O jusnaturalismo teológico se consolida sob forte influência do cristianismo, pelo qual a verdade não reside na justiça humana, mas sim na lei de Deus, que incidiria de forma absoluta, eterna e imutável¹⁷⁷. Verifica-se, portanto, que por tal perspectiva a lei continuaria a ser vista como um quadro superior de ideias, todavia, agora subordinada a uma visão teológica, considerando-se que de uma divindade criadora emanaria a harmonia do universo e as normas que deveriam reger o convívio humano.

A adoção de tal concepção teológica teve papel importante para a manutenção da ordem social então vigente na Idade Média, pois assegu-

¹⁷⁶ Ibid., p. 45.

¹⁷⁷ NADER. Paulo. Filosofia do direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 117.

rava o poder das classes aristocráticas e religiosas dominantes à época, haja vista que:

o direito natural teológico, prevalecendo na Idade Média, servia muito bem à estrutura aristocrático-feudal, geralmente fazendo de Deus uma espécie de político situacionista. Mesmo quando a Igreja e o soberano (não esqueçamos de que a Igreja era Estado também) andavam às turras, estas pugnas de gigantes poderosos nada tinham a ver com o povo, nem contestavam as bases espoliativas da ordem sócio-econômica (sic). Era, de novo, uma cobertura ideológica para o modo de produção¹⁷⁸.

A burguesia europeia, insatisfeita com a ordem aristocrática e feudal, recorreu à outra forma de jusnaturalismo, denominada antropológica, pela qual são extraídos da racionalidade humana os princípios supremos que deveriam se sobrepor ao Direito legislado. Neste momento histórico, os termos “natural” e “racional” se tornaram mais próximos, e os princípios supremos que norteariam o Direito seriam consequência da natureza e do exercício racional do homem.

É interessante notar que essa nova forma de jusnaturalismo foi utilizada pela burguesia como sustentação teórica para que esta tomasse para si o poder político, que era aristocrático e feudal. Tais princípios supremos,

não por mera coincidência, eram, evidentemente, os que favoreciam as posições e reivindicações da classe em ascensão - a burguesia - e das nações em que capitalismo e protestantismo davam as mãos para a conquista do seu “lugar ao sol”¹⁷⁹.

Ocorre que, após a tomada do poder, não havia mais a necessidade de a burguesia utilizar-se da fundamentação jusnaturalista do Direito, pois ela já havia tomado para si a fonte que considera como legítima

178 LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 47.

179 Ibid., p. 48.

para a produção de normas jurídicas, que é o Estado. Neste momento histórico, verifica-se a ascensão do paradigma juspositivista. Todavia, antes de analisá-lo, é interessante ressaltar que a ideologia jusnaturalista, na verdade, seria algo extremamente dissimulado, pois serviu à classe burguesa, então em ascensão, para a tomada do poder que até então se encontrava em mãos de uma elite feudal, pois,

enquanto proposição defensora de um ideal eterno e universal, nada mais fez do que esconder seu real objetivo, ou seja, possibilitar a transposição para um outro tipo de relação política, social e econômica, sem revelar os verdadeiros atores beneficiados. A ideologia enunciada por este jusnaturalismo mostrou-se extremamente falsificadora ao clamar por uma retórica formalística da igualdade, da liberdade, da dignidade e da fraternidade de todos os cidadãos. Esta proposição de direito natural denota os impasses e as contradições que a burguesia vitoriosa teve para suplantar o sistema de privilégios do Antigo Regime. [...] a burguesia, ao chegar ao poder, se adona do aparelho legislativo do Estado, não sendo mais necessário invocar a bandeira do jusnaturalismo; nesse instante, constrói e solidifica o patamar de um ordenamento positivista que irá oficializar seus novos interesses imperantes¹⁸⁰.

Para a melhor compreensão do positivismo é necessário relevar as circunstâncias históricas do período em que ele surge como paradigma hegemônico. A burguesia ascendente, para a tomada do poder político, conforme acima exposto, utilizou um discurso jusnaturalista racional, de caráter universalizante e isonômico entre os indivíduos. Por sua vez, o regime absolutista baseava-se em um discurso particularizante, que consagrava desigualdades econômicas, sociais, políticas e jurídicas entre nobres e plebeus, conservando apenas para os primeiros um conjunto de privilégios. Ante tal panorama de assumida desigualdade, a burguesia utilizou um discurso que igualava todos perante a lei para angariar apoio

180 WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001, p. 156.

popular. Ocorre que esta mistificação ideológica de isonomia burguesa garantiu a exclusividade do controle das condições e oportunidades concretas somente à própria burguesia, que possuía recursos materiais.

A classe burguesa, ao se apoderar do poder político, abandona a concepção jusnaturalista do Direito, oportunidade em que há um maior desenvolvimento do positivismo jurídico dogmático, pois,

uma vez instalada no poder, a burguesia triunfante logo trocou aquela fundamentação jusnaturalista, que tanto a ajudara durante o processo revolucionário, por uma fundamentação positivista, mantendo contudo o caráter universalizante do seu discurso. Trata-se, agora, não mais de conquistar o poder, mas de mantê-lo. E é neste momento que o revolucionário se transforma em conservador, e mesmo em reacionário¹⁸¹.

Com o movimento de positivação do direito natural, houve, no Direito ocidental, a redução de tais normas, que advinham de algum padrão superior em textos legais, que se tornaram a fonte do Direito para a concepção positivista, com a redução do Direito à ordem jurídica estabelecida. Consolidou-se, desta forma, nas normas escritas, o padrão de conduta imposto pelo poder social com a ameaça de sanção em caso de descumprimento.

5.2 JUSPOSITIVISMO

O termo positivismo não é unívoco, pois se refere tanto ao positivismo sociológico de Augusto Comte, quanto aos que a ele se assemelham, como o positivismo jurídico propriamente dito, que teve sua máxima expressão com o racionalismo dogmático, a teoria kelseniana.

Pelo referencial do positivismo jurídico dogmático, a preponderância reservada à legislação entre as fontes do Direito possui íntima relação com a concepção de Estado moderno europeu, especificamente

181 NETO, Agostinho Ramalho Marques. Pluralismo jurídico e novos paradigmas teóricos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2005, p. 62.

das construções teóricas que enxergavam na norma positivada a única forma de Direito e o pensamento de que a norma jurídica só poderia ser produzida pelo Estado. De acordo com Kelsen, principal teórico do positivismo jurídico dogmático, por fonte do Direito:

entende-se, também, o fundamento de validade de uma ordem jurídica, especialmente o último fundamento de validade, a norma fundamental. No entanto, efetivamente, só costuma designar-se como “fonte” o fundamento de validade jurídico-positivo de uma norma jurídica, quer dizer, a norma jurídica positiva do escalão superior que regula a sua produção. [...] Num sentido jurídico-positivo, fonte do Direito só pode ser o Direito¹⁸².

Ao se referir a uma norma fundamental, Kelsen busca a fundamentação da validade do ordenamento jurídico. O fundamento seria de natureza lógica, em que uma coletividade se propõe a viver sob o império de uma ordem jurídica comum, a partir da qual se possa reconhecer como uma comunidade jurídica. Observa-se que esta norma pressuposta não fundamenta apenas a validade do ordenamento jurídico, mas também é fundamento de validade de si mesma, ou seja, a fonte de produção do Direito só poderia ser o próprio Direito.

O positivismo jurídico dogmático é o gênero que se divide em algumas espécies, sendo que duas merecem destaque, o positivismo legalista e o historicista ou sociologista. O pensamento positivista jurídico-dogmático legalista considera que:

o positivismo legalista volta-se para a lei e, mesmo quando incorpora outro tipo de norma - como, por exemplo, o costume - dá à lei total superioridade, tudo ficando subordinado ao que ela determina e jamais sendo permitido - de novo, a título de exemplo - invocar um costume contra a lei¹⁸³.

182 KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 259.

183 LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 35.

Essa característica do positivismo legalista demonstra uma suposta autossuficiência do Direito, que se alimentaria de si próprio, havendo uma redução do Direito ao que é produzido como legislação pelo Estado, considerando a norma jurídica como o próprio Direito, sendo esta uma teoria monista de legalidade. “A teoria de Kelsen identifica o Direito como Direito Positivo estatal, ou, mais precisamente, Direito com Estado. Só existe Direito com positividade, e essa decorre, tão-somente, do Estado”¹⁸⁴.

Conforme acima indicado, além do positivismo legalista, destacamos outra forma de positivismo, denominada positivismo dogmático historicista, que se fundamentaria genericamente no “espírito do povo”.

A modalidade historicista recua um passo e prefere voltar-se para as formações jurídicas pré-legislativas, isto é, anteriores à lei. Mergulha, então, nas normas jurídicas não escritas, não organizadas em leis e códigos, mas admitidas como uma espécie de produto espontâneo do que se chama “espírito do povo”. Acontece que este fantasma, utilíssimo à ordem dominante, atribui ao “povo” os costumes principais (aqueles mores, indicados pelos antropólogos e que são os costumes considerados essenciais para a manutenção da ordem social). Ora, estes mores são sempre os da classe e grupos dominantes, mascarados pelo historicismo positivista sob o rótulo de produtos do “espírito do povo”¹⁸⁵.

Considerando-se os dois modelos referenciais acima abordados, o jusnaturalista e o juspositivista, seria possível verificar a existência de quatro ciclos no paradigma monista e ocidental de produção de normatividade. Entendemos que, embora não se possa considerar linearmente a existência desses ciclos, eis que estes não foram verificados em condições de tempo e espaço de forma homogênea, o que os torna, certamente, objetos de flexões e inflexões descontínuos dentro da tra-

184 VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria da Norma Jurídica. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 123.

185 LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 35.

dição ocidental. Abordá-lo-emos, desta forma, de acordo com as fontes citadas, para fins didáticos e uma compreensão sucinta do sistema monista de legalidade.

O primeiro deles se relacionaria com sua própria síntese, compreendendo os séculos XVI e XVII, quando o Direito teria sido reduzido somente às normas que eram produzidas pelo Estado moderno.

O segundo ciclo seria o da sistematização, que duraria desde a Revolução Francesa até o século XIX, com o apogeu das grandes codificações, que eram sistemas normativos fechados e supostamente autossuficientes, resultando na consagração de que somente o Direito positivado seria genuinamente Direito.

No terceiro ciclo, cujo ápice teria corrido nos anos 1920 e 1960 do século XX, seria verificado o apogeu do sistema monista dentro da tradição ocidental. Poderia ser observada, então, uma legalidade dogmática com suposta cientificidade, chamada dogmática jurídica, pela qual proposições legais abstratas, impessoais e coercitivas foram formuladas em nome do monopólio de um poder público centralizado e interpretadas e aplicadas por órgãos jurisdicionais estatais.

O quarto e último ciclo do monismo jurídico, iniciado a partir dos anos 1960 e 1970 do século XX, seria a crise deste paradigma, quando a revolução tecnológica, com o processo de globalização que ela proporcionou, enfraqueceu o Estado moderno. Deste modo, também se atenuou a ideia de que ele seria a única fonte de produção normativa e de distribuição da justiça.

O desenvolvimento dos modelos referenciais de concepção do Direito até aqui abordados, quais sejam o do jusnaturalismo e do juspositivismo e, por consequência, os quatro ciclos de produção monista de normatividade, se deu, historicamente, ao mesmo tempo em que surgiu e se consolidou a modernidade. O intuito era demonstrar a relevância com que o positivismo e a modernidade influenciaram na forma do Estado moderno, que procurou invisibilizar ordenamentos jurídicos distintos do dito oficial.

5.3 PLURALISMO JURÍDICO

Há, atualmente, uma leitura crítica que busca superar o sistema monista de normatividade, sendo que uma das propostas teóricas mais difundidas é a do pluralismo jurídico. A partir deste, os pressupostos de legitimidade do ordenamento jurídico se dissociam da chancela estatal e dos critérios tradicionais de efetividade formal da legalidade positivista. O entendimento é de que o Direito se origina do convívio social, pois,

partindo-se de uma visão anti-monista [sic] do direito, postula-se que o Estado não é o único sujeito criador de normas jurídicas. É a sociedade quem gera suas próprias normas, e este direito não deve ser considerado inferior ao direito estatal¹⁸⁶.

O conceito de pluralismo jurídico vem sendo discutido e desenvolvido na academia, por meio de diferentes formas de observar o fenômeno de produção de normatividade decorrente dos convívios sociais.

As discussões atuais acerca do pluralismo jurídico foram iniciadas por Boaventura de Sousa Santos em sua tese de doutoramento, na qual o autor, por uma leitura sociológica marxista, indica a existência de um direito próprio de uma comunidade favelada no Rio de Janeiro, a qual denominou poeticamente de “Pasárgada”. Naquela oportunidade, o autor observou práticas de direito comunitário diversas do Direito estatal, por meio de uma associação de moradores, que consistiam basicamente na mediação local de conflitos que ocorriam, sem acionar as vias estatais para sua resolução.

Inicialmente, a proposta de Boaventura de Sousa Santos seria a de tratar esse direito próprio como sendo uma experiência empírica de pluralismo jurídico, proposta esta alterada posteriormente por ele próprio em virtude de severas críticas que recebeu. Há de se concordar que as práticas comunitárias observadas por Boaventura em “Pasárgada” não possuem em seu âmago a característica de uma cultura diferencia-

186 GOMEZ, Diego J. Duquelsky. Entre a lei e o direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 93.

da, mas sim a de preencher um vazio normativo e de políticas e serviços públicos em virtude da ausência estatal.

Outra crítica foi baseada em estudos empíricos semelhantes, que foram realizados posteriormente e demonstraram outra face diferente daquilo que Boaventura observou como pluralismo jurídico. Tal face distinta seria a de julgamentos e com penas extremamente cruéis, que eram aplicadas pelo poder dominante em tais comunidades, não raramente empoderado pelo tráfico de substâncias entorpecentes e por outras atividades consideradas pelo Direito estatal como ilícitas.

Não nos parece que os fenômenos empíricos observados por Boaventura sejam a melhor compreensão para o pluralismo jurídico. O próprio autor reformulou suas teses após as críticas recebidas, o que restou como algo produtivo para o desenvolvimento e a construção teórica acerca do tema.

Ainda absorvendo as críticas que recebeu, Boaventura insistiu em classificar os fenômenos de comunidades ocidentais urbanas como experiências de pluralismo jurídico. Segundo o autor, citando Sally Merry¹⁸⁷, haveria uma distinção entre o pluralismo jurídico clássico e novo pluralismo jurídico.

O primeiro:

refere-se aos estudos empíricos aplicados às sociedades coloniais em que se verifica a autonomia e interseção entre duas ordens jurídicas distintas: o direito indígena e o direito do colonizador. Neste caso, é explícita a vigência, num mesmo espaço geopolítico, do direito do Estado colonizador e dos direitos tradicionais¹⁸⁸.

Incorporou, então, o autor, ao adotar esta classificação, as críticas que inicialmente recebeu. Todavia, insistiu Boaventura em observar fe-

187 MERRY, Sally. Legal Pluralism. *Law and Society Review*, 22:869-96, 1988, p. 119.

188 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p. 78.

nômenos urbanos de sociedades industrializadas como resultado de pluralismo jurídico, pois o novo pluralismo jurídico acima indicado seria:

como parte do campo social, integrando uma complexa relação interativa entre diferentes ordens normativas. Enquanto os estudos clássicos sobre o pluralismo jurídico puderam desfrutar de alguma facilidade analítica e de investigação, optando por uma estrutura conceptual que isolasse as ordens jurídicas do colonizador e do colonizado, os novos estudos sobre pluralismo jurídico debruçam-se sobre uma teia de legalidades entrelaçadas. Num contexto pós-colonial, de democratização, ampliação das demandas populares e ativismo social por direitos, os estudos sobre o pluralismo jurídico passam a lidar com realidades mais complexas, afastando-se cada vez mais dos recursos analíticos do pluralismo jurídico clássico. Este novo contexto exige a reflexão sobre novas categorias de classificação para a teia normativa da regulação social¹⁸⁹.

A análise sobre essa forma de pluralismo jurídico é a de que existiriam vários espaços estruturais do Direito Não Estatal, vigorando em cada um deles uma forma de direito, inclusive nos espaços urbanos, que deveriam ser incorporados ao Direito estatal para democratizá-lo.

Boaventura ainda indica a existência do que denomina novíssimo pluralismo jurídico, sendo este observado especialmente na Bolívia e no Equador, em virtude da nova forma de constitucionalismo verificada nesses países, baseado em estruturas de consulta à vontade popular.

Segundo o autor,

a vontade constituinte das classes populares nas últimas décadas no continente latino-americano tem-se manifestado numa vasta mobilização social e política que configura um constitucionalismo a partir de baixo, protagonizado pelos excluídos e seus aliados, com o objetivo de expandir o campo do político para além do horizonte liberal, através de uma nova institucionalidade (plurinacionalidade), uma nova territorialidade

189 Ibid., p. 78.

(autonomias assimétricas), uma nova legalidade (pluralismo jurídico), um novo regime político (democracia intercultural) e novas subjetividades individuais e coletivas (indivíduos, comunidades, nações, povos, nacionalidades)¹⁹⁰.

Não há de se negar que a forma de constitucionalismo observada nos dois países, quais sejam, Bolívia e Equador, se apresenta como o primeiro passo de uma possível ruptura contra-hegemônica no continente latino-americano, pois há inclusive o reconhecimento do pluralismo jurídico como fundamento dos referidos estados. Mas isto não nos parece o bastante para tal fenômeno levar a um novo conceito de pluralismo jurídico. Mesmo apresentando esse pluralismo como fundamento do poder político instituído nos referidos países, permanece como a forma de reconhecimento de sistemas normativos decorrentes de um convívio social diverso do estatal.

Uma das propostas acerca de pluralismo jurídico que mais ecoa no pensamento jurídico crítico é o conceito de pluralismo jurídico comunitário-participativo, elaborado por Antônio Carlos Wolkmer em sua tese de doutorado, no início da década de 1990. O projeto pluralista de Wolkmer pretende alcançar um Direito produzido pela comunidade, e não unicamente pelo Estado. Deve, assim, haver a obediência de fundamentos de efetividade material e formal para que tais direitos não estatais sejam considerados como legítimos.

Primeiramente, por fundamentos de efetividade material, o autor indica que seriam formados por novos sujeitos coletivos e com a implementação de um sistema de satisfação de necessidades¹⁹¹.

A concepção de sujeito coletivo pressupõe a superação do conceito de sujeito individual e abstrato do liberalismo burguês, com a insurgência de identidades supraindividuais que marcaram a modernidade. Por sua vez, o autor se refere a “novo” sujeito coletivo em virtude de este não ser mera aglomeração de individualidades, mas sim “espaço

190 Ibid., p. 79.

191 WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001, p. 234.

de subjetividades cotidianas compostas por uma pluralidade concreta de sujeitos diferentes e heterogêneos”¹⁹². Ou seja, os novos movimentos sociais, surgidos principalmente nas décadas de 1970 e 1980 do século passado, possibilitam a formação de um novo paradigma cultural, pois tais movimentos:

devem ser entendidos como sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com reduzido grau de institucionalização, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais¹⁹³.

Especificamente, no que se refere a este estudo, qual seja, acerca do pluralismo jurídico observado em povos indígenas, Wolkmer os insere dentre as novas identidades que compõem “uma constelação de múltiplas subjetividades coletivas”, e as classifica como fontes de juridicidade e mobilização popular¹⁹⁴.

Ao se referir à implementação de um sistema de satisfação de necessidades, a proposta de Wolkmer a coloca como o impulso que movimenta os novos sujeitos coletivos, ou seja, o fato de eles possuírem uma espécie de vontade coletiva e estarem submetidos:

à falta ou privação de objetos determinados (bens materiais inerentes à produção humana em sociedade) quanto à ausência subjetiva de algo imaterial relacionado ao desejo, ações, normas, posturas, modos e formas de vida, valores etc.¹⁹⁵.

Portanto, tais novos sujeitos coletivos, vendo-se privados de algo que almejam, utilizam essa vontade como impulso de mobilização, que deveria ser considerada pelo Direito estatal com o objetivo de democratizá-lo.

192 Ibid., p. 236.

193 Ibid., p. 125.

194 Ibid., p. 239.

195 Ibid., p. 244.

Analisados os fundamentos de efetividade material, temos, conforme acima indicado, em segundo lugar, os fundamentos de efetividade formal abordados por Wolkmer. O objetivo é que a normatividade comunitária autônoma seja considerada justa e legítima, sendo que os de reordenação do espaço público representam a construção de uma ética concreta de alteridade e uma racionalidade emancipadora¹⁹⁶.

A reordenação do espaço público envolveria uma extensão da esfera política, desenvolvendo novos espaços de participação, nos quais as reivindicações dos sujeitos coletivos seriam discutidas. Para que isto fosse possível, haveria a necessidade de determinadas condições (existência de organizações de interesse popular e ocupação estratégica de cargos públicos) e instrumentos (poder de iniciativa legislativa popular, plebiscito, *referendum*, veto popular, audiências públicas, revogação de mandatos eletivos).

Por sua vez, ao se referir à construção de uma ética concreta de alteridade, Wolkmer aponta para a construção de uma nova lógica de convivência humana, até o ponto em que questiona as ações marcadas pela negação do outro. Tal ética seria libertária, pois está inserida nas práticas sociais e delas é produto, e não desconsidera princípios racionais universalizantes comuns a toda a humanidade.

Por fim, como último fundamento de efetividade formal, Wolkmer sugere a necessidade de formação de uma racionalidade emancipadora, proveniente do “abandono de todo e qualquer tipo de racionalização metafísica e tecnoformalista equidistante da experiência concreta e da crescente pluralidade de formas de vida cotidiana”.

Acerca da teoria do pluralismo jurídico comunitário participativo, nos resta indagar se tal teoria não seria contraditória, ao menos no primeiro momento, ao defender normatividades próprias distintas da estatal e ao mesmo tempo destinar a ação dos novos sujeitos coletivos para o âmbito do poder político central. Este deveria acolher suas pretensões, chancelando aspirações populares. Por questões metodológicas, tal questionamento será retomado e melhor desenvolvido no tópico seguinte.

196 Ibid., p. 231.

Para fins deste trabalho, que aborda a relação entre os sistemas normativos dos povos originários latino-americanos com os dos Estados-Nacionais aqui estabelecidos, em se tratando de pluralismo jurídico – em virtude de não se tratar de um conceito unívoco, conforme o que foi desenvolvido até o momento –, consideraremos como tal o reconhecimento estatal de normatividades diversas da dita oficial, decorrentes de convívio social pré-colombiano, de povos originários deste continente.

No mesmo sentido, e o que entendemos ser mais adequado, Raquel Yrigoyen Fajardo define o pluralismo jurídico como “*una perspectiva teórica que permite reconocer la coexistencia de diversos sistemas jurídicos en un mismo espacio geopolítico; espacio en el que, por ende, se dan múltiples conflictos de interlegalidad*”¹⁹⁷.

Sobre esses conceitos, as posteriores considerações críticas serão realizadas, buscando realizar reflexões sobre as formas em que a tradição ocidental buscou compreender e fundamentar o direito, ainda nas ocasiões em que buscou romper com os modelos referenciais tradicionais e hegemônicos.

5.4 JUSDIVERSIDADE

Com o intuito de esclarecer terminologicamente esse trabalho, far-se-á, nesse momento, uma breve discussão sobre o significado, para os autores, de jusdiversidade.

É importante ressaltar que a ideia de jusdiversidade está associada à da sociodiversidade, pois somente com uma diversidade social é possível uma pluralidade de sistemas capazes de regular e reger a vida desses grupos. A sociodiversidade está representada pelo conjunto de povos tradicionais e originários. Somente no Brasil encontram-se mais

197 YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. Bilbao, 2006. Disponível em: <<http://www.alertanet.org/ryf-hitos-2006.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

de 300 povos originários¹⁹⁸ e uma grande variedade de outros povos tradicionais¹⁹⁹, como quilombolas, faxinalenses, pescadores artesanais, ribeirinhos etc.

A existência da jusdiversidade é observada antes mesmo da existência do próprio Estado-Nação. Segundo aponta Marés, o fato é que sempre houve uma coexistência de direitos não estatais que são exercidos de formas autônomas por povos indígenas, independentemente do reconhecimento pelo Estado e de sua concepção unicista e hegemônica. Conforme o autor:

Ganhando espaço para aparecer e praticar mais abertamente seu direito, os povos indígenas dão mais uma lição aos Estados nacionais: nos territórios controlados e dominados por estes Estados nunca houve a submissão de todos os povos a seu Direito, sempre houve jurisdições especiais, não suspeitadas pelos poderes constituídos e nem mesmo por sua inteligência interpretativa. Quer dizer, sempre houve, apesar do unicismo estatal, uma múltipla coexistência de direitos não estatais que eram e são exercidos, praticados e respeitados. Essas diversas jurisdições compõe uma rica e pujante jusdiversidade²⁰⁰.

A associação da jusdiversidade à ideia de pluralismo jurídico seria uma limitação do seu conteúdo. O pluralismo jurídico só é possível a partir da alteridade estabelecida entre o Estado-Nação e os povos indígenas, enquanto que a jusdiversidade é um fato e existe independentemente do reconhecimento pelos Estados-Nacionais de sua legitimidade ou constitucionalidade com o sistema jurídico vigente.

198 Para maiores informações, consultar: Instituto Socioambiental (ISA), disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt>>.

199 O objetivo do trabalho não é discorrer especificamente sobre povos tradicionais, de modo que não será aprofundado o seu conceito.

200 MARÉS, Carlos Frederico. Autodeterminação dos povos e jusdiversidade. In: AL MEIDA, Ilena; RODAS, Nidia Arrobo (coordenadores). En defensa del pluralismo y la igualdad: los derechos de los pueblos Indios y el Estado. Quito/Ecuador: Ediciones Abya-Yal, 1998. p. 257-258.

O Direito estatal reconhecido, de modo geral, como o único válido dentro de um Estado=nacional delimitado territorialmente só surge no momento de sua criação, que ocorre com o estabelecimento de uma constituição. Essa constituição determinará um sujeito político soberano – o Estado – e os sujeitos de direitos – os cidadãos – e, de outro lado, os sujeitos sem direitos, aqueles que ficaram à margem do direito constitucionalizado e legalizado, uma vez que se esperava a migração para a nova ordem instituída – assim foram as políticas assimilacionistas no Brasil. Para Buchanan,

[...] es función de una constitución, la de representar a una colectividad como un sujeto político soberano. Esta representación es también un acto de creación, un llamado a ser, puesto que el sujeto soberano del derecho no puede existir antes del momento en que es “constituido”. La constitución de un sujeto constitucional, entonces, es un momento de cierre, de conteni- miento, y, de ahí, de exclusión²⁰¹.

Desse modo, percebe-se a estreita relação do Estado-Nacional com o direito e o uso dos instrumentos jurídicos para legitimar a atuação estatal em detrimento da jusdiversidade presente em muitos Estados-Nacionais latino-americanos. Mas, essa prerrogativa, reconhecida ao Estado-Nacional, não impediu a manifestação dos diversos povos latino-americanos na luta pelo reconhecimento de seu povo, suas leis, seus costumes, modos de vida, ou seja, o reconhecimento da jusdiversidade. Assim,

[...] el derecho, en su forma simple de interpretarlo, no es más que reflejo de las necesidades del estado. Por otro lado, el derecho es, a su vez, reflejo de ese encuentro de luchas, aun sociales y políticas, lo cual lo lleva a reflejar en distintos momentos la

201 BUCHANAN, Ruth. Reconceptualización del derecho y la política en lo transnacional: acercamientos pluralistas constitucionales y jurídicos. Tradução de Alexis Martha Cepeda Duarte. In: CORREAS, Oscar (coordinador). Pluralismo Jurídico: otros horizontes. México – DF: Ediciones Coyoacán, S.A. De C.V., 2007. p. 236.

correlación de fuerzas sociales, dominantes o no, que ejercen algún tipo de presión sobre la definición de cual es el rol del derecho y en particular de la definición jurídica²⁰².

A única pluralidade reconhecida dentro dos Estados-Nacionais, por muito tempo, se restringiu à pluralidade política ou democrática, representada pela diversidade partidária dentro das regras estabelecidas genericamente pelas leis nacionais. Ou seja, no âmbito do monismo jurídico estatal.

El pluralismo jurídico en realidad descansa casi sobre la presuposición intelectual opuesta al pluralismo político (democrático). Lejos de simplemente reconocer el pluralismo etnocultural como un hecho de la sociedad y designar instituciones políticas dependientes de un concepto de ciudadanía abstracta para acomodarlo dentro del orden jurídico político monista, el pluralismo jurídico es un concepto radicalmente heterogéneo. El pluralismo no es tan sólo de ciudadanos, es un pluralismo de órdenes jurídicos también – cada uno opera dentro del mismo espacio social y cada uno de ellos existe independientemente de los otros²⁰³.

O exposto pelo autor se aproxima do que se entende, neste trabalho, por jusdiversidade, já que vai além do simples reconhecimento por parte da autoridade estatal de leis ou costumes não elaborados pelo Estado, mas que são aceitáveis por não ferirem a constituição e as leis do respectivo Estado e, ainda, por respeitarem declarações internacionais. Mas a jusdiversidade existe independentemente do reconhecimento do Estado-Nacional e é praticada dia a dia por diversas comunidades e povos que criam e recriam suas próprias normas.

Embora o pluralismo jurídico apresente uma proposta de ruptura extremamente necessária e desejável com o pensamento jusnaturalista

202 NINA, Daniel. El derecho como memoria colectiva: reflexiones en torno del imaginario jurídico en la justicia popular. In: CORREAS, Oscar (coordinador). Pluralismo Jurídico: otros horizontes. México – DF: Ediciones Coyoacán, S.A. De C.V., 2007. p. 283.

203 BUCHANAN, Ruth. Reconceptualización del derecho y la política en lo transnacional: acercamientos pluralistas constitucionales y jurídicos. Tradução de Alexis Martha Cepeda Duarte. In: CORREAS, Oscar (coordinador). Pluralismo Jurídico: otros horizontes. México – DF: Ediciones Coyoacán, S.A. De C.V., 2007. p. 240.

e juspositivista, assim como tem fundamentado o reconhecimento de direito dos povos indígenas na América Latina, ele não pode ser confundido com jusdiversidade.

A principal crítica ao pluralismo jurídico é a de que, quando ele se refere ao reconhecimento de normatividades diversas da dita oficial, questiona-se: Qual a suposta autoridade de quem pratica este reconhecimento? Se considerarmos que tal reconhecimento é praticado pelas instâncias oficiais de poder, resta como nítida uma suposta hierarquia superior desta para com as demais fontes de normatividade ditas extraoficiais. Isso demonstra um aspecto hegemônico de reconhecimento, ou seja, os Estados-Nacionais decidiriam, em última instância, o que vale e o que não vale dentro do espaço geopolítico em que se estabeleceram. Segundo Marés, temos que “assim como a autodeterminação também os sistemas jurídicos podem ser vistos a partir de ângulos diferentes, isto é desde um ponto de vista do Estado e desde outro ponto de vista, dos próprios povos”²⁰⁴.

A teoria do pluralismo jurídico se baseia no reconhecimento de normatividades diversas, fazendo-o sob a perspectiva do Estado, defendendo que este deve reconhecer fontes extraoficiais de normatividade, desconsiderando a perspectiva dos povos.

O mesmo Estado-Nacional, ao reconhecer a existência de ordenamentos jurídicos diversos, o que não coincide com a ideia de jusdiversidade, dentro de um mesmo território nacional, fixa limites para tais ordenamentos de forma hegemônica. Ainda segundo o autor, temos que:

Os Estados afirmam que o Direito é único e estatal, podendo haver normas criadas pelas comunidades e povos, desde que compatíveis com os princípios dos Estados e dentro de parâmetros previamente estabelecidos. Entre eles o reconhecimento desta possibilidade pelas leis do Estado. Nesta perspectiva

204 MARÉS, Carlos Frederico. Autodeterminação dos povos e jusdiversidade. In: ALMEIDA, Ilena; RODAS, Nidia Arrobo (coordinadores). *En defensa del pluralismo y la igualdad: los derechos de los pueblos Indios y el Estado*. Quito/Ecuador: Ediciones Abya-Yal, 1998, p. 256.

está a Convenção 169 quando diz que as normas internas de cada povo podem ter validade desde que não violem os direitos fundamentais estabelecidos em cada constituição e os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Isto pressupõe que alguém, seja a comunidade internacional, seja o poder constituinte de cada Estado, tem legitimidade para definir princípios de validade intemporal e universal, aos quais todos os povos devem se submeter.

No entanto, a jusdiversidade existe independentemente do querer do Estado-Nacional, uma vez que é um fato e existe em face da sociodiversidade. Em outras palavras, não é a lei que cria ou reconhece diversidade, mas a realidade que se apresenta incompatível com o Direito estatal.

Sem nos restringir ao pensamento jurídico, busca-se no pensamento filosófico dos devires minoritários, desenvolvido por Gilles Deleuze e Félix Guattari, ao ser abordado por Tótor, o agudo entendimento de considerar o pluralismo como domesticação. Segundo a autora:

Outra via se abre, diversa desse pluralismo liberal: a da multiplicidade. Trata-se de um modo diferencial de fazer emergir interpretações diferentes. A multiplicidade envolve relações de força e um terreno de luta em que as distintas interpretações se confrontam e não se somam, ou se ampliam, ou se esclarecem com vistas a um “conhecimento mais completo”. Distinguir conceitualmente multiplicidade e pluralismo objetiva diferenciar as relações de forças que não se deixam totalizar ou se referir a um centro, abertas aos fluxos moventes e mutáveis. [...] O pluralismo reverte-se em um modelo de partilha de poderes que integram as partes ao todo. Princípios morais universalizantes definem a boa convivência em uma sociedade, sendo que o liberalismo demarca o cultivo da liberdade individual desde que se preservem os direitos e interesses alheios. As normas gerais são defendidas para que se possa garantir uma previsibilidade nas ações humanas. Princípios universais e normas gerais, traduzíveis ou não em leis, são indispensáveis ao caráter previdente de um modo de pensamento que domestica as diferenças, responsabilizando e punindo as transgressões²⁰⁵.

205 TÓTORA, Silvana Maria Corrêa. Devires minoritários: um incômodo. Verve (PUC SP), São Paulo, n. 6, 2004, p. 233.

Temos então que o pluralismo seria uma forma de incluir dentro de um todo, supostamente uno, diversas partes que se referem diretamente a um centro, ao contrário de multiplicidade, pela qual não há um centro do qual as partes se referem, mas apenas existem por si só de forma independente. Trazendo esse pensamento para o campo jurídico, esse centro seria o Estado-Nacional que, ao tomar para si de forma prepotente a autoridade de reconhecer ou não normatividades diversas da que produz, exerceria uma função centralizadora e hegemônica de poder. E a jusdiversidade estaria relacionada com a referida multiplicidade mencionada pela autora, que reconhece a existência de diversidades independentemente do acolhimento ou da aceitação do Estado-Nacional.

A dificuldade de o Estado-Nacional reconhecer a jusdiversidade talvez resida no fato de que ele depende do direito e da lei para a sua existência, como ferramentas de manutenção do sistema. Reconhecer outras formas de normatividade e, por consequência, de direito, seria como negar sua própria existência. Para Buchanan,

[...] el derecho y la nación están atados juntos por un aplazamiento de la autoridad fundacional ‘El derecho requiere que el Estado-nación sirva como la suprema fuente de su autoridad, mientras que al mismo tiempo, los estados-nación no pueden llegar a ser sin el derecho’²⁰⁶.

Outro tema que deve ser enfrentado para desvendar e diferenciar o conceito de jusdiversidade é o de multiculturalismo, muito em voga nos dias atuais. Para cumprir tal objetivo será utilizado o estudo de Díaz-Polanco, “*Elogio de la diversidad: globalización, multiculturalismo y etnofagia*”²⁰⁷. Nesta obra, o autor debate questões envolvendo a globali-

206 BUCHANAN, Ruth. Reconceptualización del derecho y la política en lo transnacional: acercamientos pluralistas constitucionales y jurídicos. Tradução de Alexis Martha Cepeda Duarte. In: CORREAS, Oscar (coordinador). Pluralismo Jurídico: otros horizontes. México – DF: Ediciones Coyoacán, S.A. De C.V., 2007. p. 236.

207 DÍAZ-POLANCO, Héctor. Elogio de la diversidad: globalización, multiculturalismo y etnofagia. México: Siglo XXI, 2006.

zação e as mutações nos fundamentos teóricos e políticos do liberalismo e o comportamento do capital em face da diversidade.

Para o autor, “*el multiculturalismo se ocupa de la diversidad en tanto diferencia ‘cultural’, mientras repudia o deja de lado las diferencias económicas y sociopolíticas que, de aparecer, tendrían como efecto marcar la disparidad respecto de liberalismo que está en su base*”²⁰⁸. Observa-se que o multiculturalismo valoriza a diferença aceitável dentro dos parâmetros da sociedade envolvente, ou seja, os padrões da sociedade ocidental refletidos, principalmente na declaração universal dos direitos humanos. “*La actual tolerancia del liberalismo multiculturalista puede admitir que cada cual se ‘diferente’ a su modo, pero sin que ello implique el derecho de ser Otro: una otredad que pretenda alterar el pleno dominio liberal*”²⁰⁹.

Isso não corresponde com a ideia de jusdiversidade, que seria justamente o contrário. Em outras palavras, aceitar o diferente na sua diferença e não procurar moldar a diversidade dentro de limites aceitáveis e passíveis de serem assimilados pelo sistema capitalista como mercadorias ou como consumidores.

Para o mesmo autor, “*el designio multiculturalista es claro: manejar la diversidad en las sociedades liberales, acorde con las nuevas necesidades del capital global, y establecer terminantemente la línea más allá de la cual ciertos ‘modos de ser’ no son aceptables*”²¹⁰.

No multiculturalismo, o Estado-Nacional é o guardião dos costumes, leis e tradições aceitáveis, protegido sob o manto da suposta neutralidade. O mesmo ocorre com o pluralismo jurídico, pois, neste caso, também o Estado-Nacional estabelece os padrões legais mínimos. Dito de outra forma, um mínimo ético comum para balizar quais as leis tradicionais serão ou não recebidas pelo sistema nacional para a resolução de conflitos na respectiva comunidade tradicional, sem, contudo, garantir a extensão da aplicação dessa lei para toda a sociedade nacional.

Así que las minorías podrán mantener, desde luego bajo cier-

208 Ibid., p. 173.

209 Ibid., p. 182.

210 Ibid., p. 175.

tas condiciones estrechamente vigiladas por el Estado neutral, algunos vistosos rasgos culturales, costumbres, lenguas, etc., y todas esas diferencias serán aceptables, pudiendo mantenerse incluso “como sociedades diferenciadas”, siempre que asuman los principios liberales básicos (en lo político, lo social y lo económico, se entiende) y no planteen ningún género de desafío a esa filosofía y ese modo de vida: es decir, a condición de que se avengan a ser “liberalizadas” (o “civilizadas”, como se decía antes)²¹¹.

A recepção de normatividades próprias dos povos originários, quando ocorre, não é automática, mas passa pelo filtro dos Estados-Nacionais, que analisam o que é permitido ou não segundo seus parâmetros. Essa verificação pode causar distorções entre o que é realmente aplicado em determinadas comunidades tradicionais ou povos originários e o que está permitido de ser aplicado pelo Estado. Para Stewart, “*una comunidad, y los derechos e intereses particulares de la misma, no pueden ser determinadas por una esencia externamente administrada por los tribunales*”²¹².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tradição ocidental dos modelos referenciais de concepção do direito sempre buscou ocultar os sistemas jurídicos originários, pois visibilizá-los e reconhecê-los em igual nível hierárquico com os sistemas normativos dos Estados-Nacionais é negar o próprio conceito de Estado-Nação. O marco teórico do pluralismo jurídico busca se apresentar como uma superação ao jusnaturalismo e ao juspositivismo, embora o faça sustentado nas estruturas dos Estados-Nacionais, desconsiderando que pode haver (e há) outras perspectivas que não as focadas no centro de poder geopolítico estatal.

Considerar os marcos teóricos do jusnaturalismo e juspositivis-

211 Ibid., p. 177.

212 STEWART, Motha. Soberanía “postcolonial” y el evento e la pluralidad. Tradução de Alexis Martha Cepeda Duarte. In: Oscar (coordinador). Pluralismo Jurídico: otros horizontes. México – DF: Ediciones Coyoacán, S.A. De C.V., 2007. p. 274.

mo como historicamente preponderantes é considerar somente a trajetória das civilizações ocidentais, tanto nas metrópoles e colônias quanto nos estados modernos latino-americanos (pautados pela colonialidade), desconsiderando as perspectivas próprias dos povos originários.

Compreender a relação (ou ausência dela) dos diferentes sistemas normativos por meio do marco teórico da jusdiversidade é compreender que historicamente sempre coexistiram (e coexistem) sistemas jurídicos fundamentados nos mais diversos marcos teóricos: jusnaturalistas, juspositivistas e, mais recentemente, na mediação estatal que fundamenta o pluralismo jurídico. Tais sistemas podem ser de povos originários latino-americanos, de povos trazidos contra sua vontade e aqui escravizados (quilombolas) ou daqueles tantos outros que possuem uma característica de organização social distinta das sociedades nacionais, chamados genericamente de povos tradicionais. E, também, os sistemas jurídicos dos Estados-Nacionais.

Com essa compreensão, que não considera somente a perspectiva da suposta linha evolutiva moderna e ocidental, mas também a dos próprios povos (cujos sistemas podem se inter-relacionar, sem o conhecimento e controle estatal), pode-se ter uma leitura de descolonialidade no campo jurídico, com análises teóricas das relações dos sistemas normativos. Parte-se do pressuposto da autodeterminação dos povos, sem que haja uma preponderância teórica e material de quaisquer sistemas sobre os outros.

REFERÊNCIAS

BUCHANAN, Ruth. *Reconceptualización del derecho y la política en lo transnacional: acercamientos pluralistas constitucionales y jurídicos*. Tradução de Alexis Martha Cepeda Duarte. In: CORREAS, Oscar (coordenador). *Pluralismo Jurídico: otros horizontes*. México – DF: Ediciones Coyoacán, S.A. De C.V., 2007.

DÍAZ-POLANCO, Héctor. *Elogio de la diversidad: globalización, multiculturalismo y etnofagia*. México: Siglo XXI, 2006.

GOMEZ, Diego J. Duquelsky. *Entre a lei e o direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MARÉS, Carlos Frederico. Autodeterminação dos povos e jusdiversidade. In: ALMEIDA, Ilena; RODAS, Nidia Arrobo (coordinadores). *En defensa del pluralismo y la igualdad: los derechos de los pueblos Indios y el Estado*. Quito/Ecuador: Ediciones Abya-Yal, 1998.

MERRY, Sally. *Legal Pluralism*. *Law and Society Review*, 22:869-96, 1988.

NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

NETO, Agostinho Ramalho Marques. *Pluralismo jurídico e novos paradigmas teóricos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2005.

NINA, Daniel. *El derecho como memoria colectiva: reflexiones en torno del imaginario jurídico en la justicia popular*. In: CORREAS, Oscar (coordinador). *Pluralismo Jurídico: otros horizontes*. México – DF: Ediciones Coyoacán, S.A. De C.V., 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

STEWART, Motha. Soberanía “postcolonial” y el evento e la pluralidad. Tradução de Alexis Martha Cepeda Duarte. In: Oscar (coordinador). *Pluralismo Jurídico: otros horizontes*. México – DF: Ediciones Coyoacán, S.A. De C.V., 2007.

TÓTORA, Silvana Maria Correa. *Devires minoritários: um incomodo*. Verve (PUCSP), São Paulo, n. 6, 2004.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da Norma Jurídica*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. *Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino*. Bilbao, 2006. Disponível em: <<http://www.alertanet.org/ryf-hitos-2006.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

